

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR DA
RECLAMAÇÃO Nº 34.805/DF EM TRÂMITE NO
E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
(Ministro EDSON FACHIN)

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA - MÁRCIO THOMAZ BASTOS
(IDDD), organização da sociedade civil de interesse público, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.983.611-0001-95, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Av. Liberdade, 65, cj. 1.101, neste ato representado pelos Presidentes de sua Diretoria e do Conselho Deliberativo, por seu diretor de litigância estratégica (docs. 1 e 2), por associadas membros do grupo de litigância estratégica e assessora de litigância estratégica (doc. 3), todos advogados inscritos na OAB/SP e OAB/MG, com fundamento nos arts. 138 e 950, § 3º, do Código de Processo Civil, vem requerer sua admissão como *amicus curiae* na Questão de Ordem em Agravo Regimental na presente Reclamação, expondo adiante as razões pelas quais entende que a questão deve ser indeferida.

I – O TEMA DO PRESENTE *WRIT*, O IDDD E A ADMISSÃO DO INSTITUTO COMO *AMICUS CURIAE* EM *HABEAS CORPUS*

Em 1.9.2020, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental na presente Reclamação, a C. Segunda Turma desse E. Supremo Tribunal Federal acolheu “a remessa da questão de ordem ao Plenário quanto ao empate em julgamentos colegiados de matéria penal”¹.

Aquela sessão, assim como as anteriores, contou com alguns julgamentos terminando em empate, tendo em vista a ausência justificada do eminente Ministro CELSO DE MELLO.

Nos julgamentos que terminaram em empate, aquela C. Turma, como há tempos definido pelo Regimento Interno da Corte e nos repetidos debates já ocorridos, resolveu a questão em benefício do acusado.

Conforme se nota do extrato do julgamento e de notícias divulgadas na Imprensa², o eminente Min. EDSON FACHIN suscitou Questão de Ordem com o intuito de discutir a interpretação dos artigos do Regimento Interno que tratam da ocorrência de empate em julgamentos de matéria penal (artigos 146 e 150, referentes a votações em Plenário e nas Turmas respectivamente).

O artigo 150, § 3º, do referido normativo, é bastante claro e não deixa dúvidas: nas votações nas Turmas, em casos de *habeas corpus* e recursos em matéria

¹. Extrato do julgamento divulgado em <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5695219>.

². <https://www.conjur.com.br/2020-set-01/fachin-sugere-plenario-stf-reveja-regra-empate-casos-penais>; <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/09/01/apos-sequencia-de-empates-na-segunda-turma-fachin-propoe-discutir-regra-que-beneficia-reus.ghtml>; <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=450782>.

penal, com exceção do recurso extraordinário, o empate se resolve em prol da decisão “*mais favorável ao paciente ou réu*”.

Mas o debate ultrapassa mera redação das normas internas do tribunal. O valor e a consequência dos empates nos julgamentos colegiados decorrem, bem antes, do próprio Estado Democrático de Direito e de princípios essenciais a este.

Para além da duração razoável do processo, o empate representa dúvida e sua interpretação deve, obrigatoriamente, ocorrer dentro dos parâmetros da presunção de inocência. Em jogo, também, está a imparcialidade do magistrado, a quem cabe reconhecer a existência da dúvida, pois a eliminação desta é tarefa exclusiva da acusação. Não bastasse, a imediata proclamação do resultado do julgamento, ainda que ausente um dos julgadores, é também a afirmação da autonomia do colegiado.

Destarte, o IDDD se apresenta a esse E. Supremo Tribunal Federal, requerendo sua admissão como *amicus curiæ*, possibilidade que decorre diretamente dos arts 138 e 950, § 3º, do Código de Processo Civil, a fim de contribuir para o debate das questões em julgamento sob o viés das garantias constitucionais da ampla defesa, do devido processo legal, da presunção de inocência e da duração razoável do processo, questões que se identificam com a finalidade social do Instituto.

O eminente Min. GILMAR MENDES já destacou ser “evidente (...) que essa fórmula procedimental constitui um excelente instrumento de informação para a Corte Suprema. Não há dúvida, outrossim, de que a participação de diferentes grupos em processos judiciais de grande significado para toda a sociedade cumpre uma função de integração extremamente relevante no Estado de Direito”. E, por fim, concluiu que “a admissão de *amicus curiæ* confere ao processo um colorido diferenciado, emprestando-

lhe caráter pluralista e aberto, fundamental para o reconhecimento de direitos e a realização de garantias constitucionais em um Estado Democrático de Direito”³.

O IDDD é organização não governamental cujo objetivo institucional é a “defesa do direito de defesa, em sua dimensão mais ampla” (art. 3º de seu Estatuto, doc. 3). Para consecução da citada finalidade social, por meio também de sua atuação em litigância estratégica, o peticionário busca “difundir e fortalecer, por todos os meios ao seu alcance, a noção de que a defesa constitui um direito do cidadão, contribuindo para a conscientização da população quanto ao significado prático das garantias penais e processuais esculpidas no art. 5º da Constituição Federal, tais como presunção de inocência, o contraditório e o devido processo legal” (doc. 2).

Portanto, está dentro do escopo do IDDD, pelo incremento de efetividade ao exercício do direito de defesa, colaborar para que a discussão sobre a interpretação das normas do Regimento Interno atinentes às votações empatadas também observe as garantias constitucionais da ampla defesa, do devido processo legal, da presunção de inocência e da duração razoável do processo.

Ressalte-se que, desde sua fundação em 2000, o Requerente desenvolve diversos projetos ligados ao direito de defesa e ao devido processo legal, como a organização de diversos mutirões carcerários, a celebração de convênios e parcerias com Defensorias Públicas e variadas entidades⁴.

³. STF, ADI 2548/PR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 24.10.2005.

⁴. https://iddd.org.br/?post_type=projetos

E a representatividade do Requerente está clara nas diversas oportunidades em que essa C. Corte Suprema já o admitiu como *amicus curiæ*⁵.

Por fim, trate-se com clareza da questão da tempestividade do pleito ora apresentado. Diga-se, para iniciar, que não se ignora a orientação tirada da ADI 4.071, segundo a qual “o *amicus curiæ* somente pode demandar a sua intervenção até a data em que o Relator liberar o processo para pauta”⁶.

Ocorre que, em diversas outras oportunidades, essa Suprema Corte já admitiu a intervenção de *amicus curiæ* cujos requerimentos foram apresentados antes do início do julgamento do feito, embora já houvesse indicação do Relator para inclusão em pauta⁷. Salvo melhor juízo, para admitir os *amici* que se apresentam a destempo, a Corte sempre confiou a decisão à discricionariedade do Relator, cabendo a ele firmar a conveniência da atuação para a instrução do feito – o que, salvo melhor juízo, faz o óbice temporal perder sentido.

No caso concreto, a questão de ordem suscitada traz tema momentoso, com importância constitucional indiscutível, já que se decidirá sobre a interpretação de normas sobre as votações em sessões de julgamento com impacto direto no exercício da ampla defesa, no devido processo legal, na presunção de inocência e na celeridade processual. Ainda assim, a remessa do feito a julgamento se deu em poucos dias e antes mesmo de publicado o acórdão do julgamento no qual a Questão de Ordem foi levantada.

⁵. Cf. julgamentos da Proposta de Súmula Vinculante nº 1 (Pleno, rel. Min. MENEZES DIREITO, j. em 2.2.2009, cf. voto Min. MARCO AURÉLIO, p. 37, DJe 6.6.2007), do HC 85.969 (1ª T., rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. em 4.9.2007, p. 384, DJe 14.9.2007) e, na ADI 4.163, às vésperas do julgamento da referida ação direta, em 24.2.2012, o eminente Min. CEZAR PELUSO, ainda que rejeitando a admissão do Instituto como “amigo da Corte” por entender ter sido o pedido formulado a destempo, ressaltou estar “demonstrada a capacidade [do IDDD] de contribuir para o debate da matéria” (DJe 29.2.2012).

⁶. ADI 4071 AgR, Rel. Min. MENEZES DIREITO, j. em 22.4.2009.

⁷. Nesse sentido: RE 760.836, rel. Min. ROSA WEBER; ADC’s 43/44 e ADPF 46, rel. Min. MARCO AURÉLIO; e ADI 3.345, rel. Min. CELSO DE MELLO.

Diante da importância de tais temas, é certo que o IDDD poderá, se admitido, trazer para o julgamento o viés do Direito de Defesa e da advocacia criminal. Adequada, portanto, a admissão do IDDD, *ex vi* da exceção criada à regra assentada na ADI 4.071. Bem porque, conforme obra doutrinária de referência:

“É possível, porém, cogitar de hipóteses de admissão de *amicus curiae* fora desse prazo, especialmente diante da relevância do caso ou, ainda, em face da notória contribuição que a manifestação possa trazer para o julgamento da causa. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.690, o relator admitiu a participação do Distrito Federal, dos Estados de Goiás, Pernambuco, Rio de Janeiro, da Associação Brasileira de Loterias Estaduais (ABLE) e, ainda, determinou-se uma nova audiência da Procuradoria-Geral da República. Igualmente, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.548 o relator admitiu o ingresso no feito da Federação das Indústrias do Estado do Paraná, na qualidade de *amicus curiae*, fora do prazo das informações. “Desde a decisão em Questão de Ordem nas ADIs 2.675-PE e 2.777-SP, o Tribunal passou a admitir que entes aceitos como *amici curiae* podem efetivar sustentação oral por ocasião do julgamento da ação direta. “Em nova orientação parece acertada na medida em que viabiliza, em casos específicos, a possibilidade de que o procedimento de instrução da Ação Direta de Inconstitucionalidade seja subsidiado por novo argumentos e diferentes alternativas da interpretação da Constituição”⁸.

CÁSSIO SCARPINELLA BUENO, por sua vez, ensina:

“A maior parte da doutrina tende a um entendimento amplo da questão, pugnando pela admissão do *amicus* a qualquer tempo, desde que antes do início do julgamento”⁹.

⁸. MENDES, Gilmar. *Controle abstrato de constitucionalidade: ADI, ADC e ADO comentários à Lei n. 9.868/99*, 1ª ed., Saraiva, 2012, p. 241/242.

⁹. *Amicus Curiae no Processo Civil Brasileiro*, 3ª ed., Saraiva, 2012, p. 171, grifamos.

Ademais, na ADPF 378¹⁰, o Pleno admitiu a participação do amigo da Corte, embora o requerimento tivesse sido feito um dia antes da sessão. Mesmo no julgamento da ADI 4.071, de onde saiu a orientação que pela presente se busca superar, Ministros apontaram que já haviam admitido a manifestação de terceiros como *amicus curiæ* apesar de o pedido ter sido formulado depois de pautado o processo.

Por fim, não custa anotar que o critério adotado quanto ao momento da apresentação do requerimento da intervenção do *amicus curiæ*, se antes teve por parâmetro um dispositivo vetado que o limitava (art. 7º, § 1º, da Lei nº 9.868/1999), hoje deve levar em conta a nova disciplina do instituto trazida pelo art. 138 do CPC, que alarga as hipóteses de cabimento¹¹.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais de relevância da matéria e representatividade adequada e sendo essa intervenção “um excelente instrumento de informação para a Corte Suprema”¹², ela há de ser admitida a qualquer momento, tomando o interveniente o processo no estado em que se encontra.

Ausentes óbices que vedem a habilitação ora requerida e satisfeitos os requisitos para a admissão do IDDD como *amicus curiæ*, o deferimento do presente pedido é o que se aguarda.

II – A NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 150, § 3º, DO REGIMENTO INTERNO DESTE E. STF

Desde 1980¹³, a redação do Regimento Interno dessa C. Suprema Corte estabelece em seu artigo 150, § 3º, que o empate em *habeas corpus* e recursos em

¹⁰. Acórdão publicado no DJe 8.3.2016.

¹¹. Cf., nesse sentido, NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, em *Comentários ao Código de Processo Civil – Novo CPC – Lei 13.105/2015*, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, pp. 576-577.

¹². Decisão proferida na ADPF 97, em 1º de fevereiro de 2007.

¹³. http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF_1980.pdf

matéria criminal, excepcionados os extraordinários, favorece o paciente ou réu: “*Nos habeas corpus e recursos em matéria criminal, exceto o recurso extraordinário, havendo empate, prevalecerá a decisão mais favorável ao paciente ou réu*”.

O dispositivo também encontra eco no artigo 615 , § 1º, do Código de Processo Penal: “*Havendo empate de votos no julgamento de recursos, se o presidente do tribunal, câmara ou turma, não tiver tomado parte na votação, proferirá o voto de desempate; no caso contrário, prevalecerá a decisão mais favorável ao réu*”.

A verdade é que nem os empates são tão raros ou surpreendentes quando do julgamento colegiado – dele fazendo parte, inclusive –, como a discussão sobre como tratar o empate também não é inédita.

Como se nota, as disposições normativas que estabelecem o empate como favorável ao réu são bastante claras. Não observá-las é ferir a ampla defesa e o devido processo legal, assim como o é alargar o sentido da norma para se exigir o adiamento do julgamento até o voto de Ministro ausente – hipótese que, além do mais, afrontaria a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII).

Mas há outros princípios, tão ou mais importantes, que precisam ser levados em consideração na análise da questão levantada.

Como se sabe, o artigo 5.º, LVII, da Constituição da República assegura a todo indivíduo um prévio estado de inocência, que somente pode ser afastado em caso de condenação transitada em julgado. E empate não condena.

O Prof. GUSTAVO BADARÓ explica com maestria essa lógica. Se há empate, o estado de inocência, que permeia toda a tramitação do processo, continua a prevalecer. “Se há empate, a tese condenatória não venceu”:

“Nesse conjunto de garantias, o art. 5.º, LVII, da Constituição assegura a todo indivíduo um prévio estado de inocência, que somente pode ser afastado se houver prova plena do cometimento de um delito. A sentença condenatória transitada em julgado muda o *status* inicial de inocente, para condenado. O direito de liberdade, antes plenamente exercido, se transforma em direito de exercício temporalmente privado. Por outro lado, a sentença absolutória nada muda. A improcedência do pedido – pouco importa se por prova plena da inocência ou decorrente de estado de dúvida – é simples reafirmação do estado inicial de inocência, assegurando que o então acusado possa continuar a exercer o direito de liberdade em sua plenitude. O ponto fundamental é que, como explica Illuminati, presumir inocente um acusado quer dizer que a hipótese a ser verificada, mediante o procedimento probatório, é a culpa; logo, se o acerto falhar, não pode ser reconhecida senão a situação inicial: a inocência!

No caso de empate na votação do órgão colegiado, não houve condenação.

O empate não transforma o inocente em culpado. A hipótese a ser acertada não atingiu o resultado positivo necessário para alterar o status de inocente! Se há empate, a tese condenatória não venceu. A imputação não foi considerada provada. As posições individuais pelo resultado condenatório não somam força suficiente para retirar o indivíduo de sua posição inicial. Mantém-se o estado inicial da inocência”¹⁴.

Bem porque, **a existência de um empate indica, no mínimo, alguma dúvida**. E, se de um lado, essa dúvida deve sempre beneficiar o acusado, de outro, a futura chegada de julgador antes ausente (e que, por isso mesmo, não acompanhou os debates) não tem o condão de sanar essa dúvida.

O empate, é importante delimitar, não pode ser interpretado como ausência de conclusão. Ao contrário, é em si um resultado válido e com valor inequívoco.

¹⁴. GUSTAVO HENRIQUE BADARÓ, *Manual dos Recursos Penais*, RT, São Paulo, 2ª ed., 2017, p. 214, grifamos.

Resultado que, ademais, existe dentro do Estado Democrático de Direito – cuja proteção está entre as principais funções dessa C. Suprema Corte.

Em suma, aprender a viver em uma democracia é um exercício diário e valioso. E respeitar o empate, tendo-o como favorável ao acusado, é também respeitar a prevalência de um dos pontos de vista expostos, adotado porque a Constituição Federal afirma que um dos ditames do Estado Democrático de Direito é a presunção de inocência.

Foi exatamente o que consignou o eminente Ministro AYRES BRITTO, quando do julgamento da questão de ordem posta na rumorosa AP 470:

“Prevalece a absolvição do réu, em caso de empate, porque ela exprime ou se revela como projeção do princípio constitucional da presunção de não culpabilidade, além disso seja porque o conceito do Plenário e do próprio Tribunal, como unidade decisória – o acórdão é do Colegiado -, quer o Tribunal estaticamente considerada na Constituição e nas leis, quer dinamicamente considerado, ele, Tribunal, há de permanecer uno. E o fato é que, diante do empate, o Tribunal se vê dividido, e não na posse da sua inteireza, da sua unidade; unidade que somente se obtém pela aplicação do princípio constitucional da majoritariedade, que é o princípio constitucional da maioria dos votos de cada julgador. Portanto, eu resolvo a questão de ordem no sentido de que, em caso de empate, a proclamação do resultado é pela absolvição do réu”¹⁵.

No mesmo julgamento, o eminente Ministro GILMAR MENDES lembrou, de forma irretocável, que:

“Eu estava até me lembrando, Presidente, de que o próprio Código de Processo Penal permite a absolvição por insuficiência de prova, por dúvida, portanto, quanto à comprovação dos fatos imputados. Se nós temos uma tão cabal dúvida jurídica, como sustentar um outro resultado?

¹⁵. STF, Questão de Ordem na AP 470, trecho do voto do Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, j. em 23/10/2012. (grifo nosso).

Então, parece-me que, neste caso, é de se encaminhar no sentido já aqui preconizado, inclusive por Vossa Excelência. Mas me parece que a norma, sim regimental faz sentido diante desses impasses, como nós tivemos já em processos os mais diversos”¹⁶.

Outra oportunidade em que tais princípios pautaram o debate sobre a consequência e o valor do empate se deu quando do julgamento de Questão de Ordem na Ação Penal 565, já em 2017. E o diálogo entre os eminentes Ministros CELSO DE MELLO e MARCO AURÉLIO não poderia ser mais enriquecedor:

“O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Tratando-se de matéria penal, o empate somente pode beneficiar aquele que sofre a persecução estatal, de tal modo que, em não havendo maioria em sentido contrário, o empate importará, necessariamente, em respeito à presunção constitucional de inocência (CF, art. 5º, LVII) e, tal seja a situação processual, em rejeição da denúncia, ou, então, em absolvição, ou, na hipótese de ‘habeas corpus’, em concessão do próprio ‘writ’ constitucional.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Quando incidirá, então, essa norma, Ministro? Talvez seja o caso de a revogarmos.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Aceitar-se, em situação insuperável de empate, a possibilidade de julgamento desfavorável ao réu, em sede penal, constituiria, na realidade, verdadeiro anacronismo, por traduzir retorno a velhas concepções absolutistas...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Longe de mim!

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: O postulado ‘in dubio pro reo’ traduz a fórmula liberal dos regimes democráticos, sob cujo domínio não compete ao acusado provar a sua própria inocência, eis que esse encargo recai, por inteiro, sobre o órgão estatal da acusação penal, seja em face do que prescreve o art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República, seja, ainda, em razão do que dispõe o art. 156, ‘caput’, do CPP, que atribui o ônus material da prova – tratando-se da demonstração da materialidade e da autoria do fato delituoso – ao Ministério Público.

A norma regimental que confere ao Presidente do Plenário ou ao Presidente de cada uma das Turmas o voto de qualidade não pode nem deve incidir na hipótese de empate que eventualmente se registre em julgamentos penais, como sucede na espécie.

¹⁶ STF, Questão de Ordem na AP 470, trecho do voto do Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. em 23/10/2012.

E a razão é simples: mera norma de índole regimental jamais poderá prevalecer, em situação de antinomia, sobre o texto normativo da Constituição...

Qualquer solução fundada na fórmula do ‘in dubio pro societate’ representará retrocesso inadmissível em tema de persecução penal, pois, no plano dos procedimentos persecutórios, **há de sempre prevalecer o princípio do ‘favor libertatis’**, que expressa verdadeiro dogma peculiar aos regimes que consagram o Estado Democrático de Direito”¹⁷.

O empate, de fato, representa dúvida, o que por sua vez mostra-se essencial na aplicação do princípio da presunção de inocência. A dúvida, no mais, pauta todo o processo penal e tem espaço essencial na descoberta da verdade e na solução das demandas penais. Afinal, “O in dubio pro reo é uma manifestação da presunção de inocência enquanto regra probatória e também como regra para o juiz”¹⁸. O mesmo se diga do princípio do *favor rei*, ou *favor innocentiae*, “típico de sistemas de cariz democrático, em que se prefere trabalhar com a ideia de que nenhum inocente pode ser punido, mesmo que isso represente a eventual impunidade de algum culpável”¹⁹.

A razão disso é claramente explicada pelo Prof. TUCCI que, citando TORNAGHI, bem delimita a índole do processo penal:

“Como explica, com habitual acuidade, Hélio Tornaghi, ‘a lei de processo penal é resultante da composição entre a segurança e a justiça. É preciso manter a ordem a qualquer custo; mas convém que isso ocorra com o máximo respeito pela justiça. A lei penal procura abrigar e garantir a paz, ameaçando com penas os atos que ela reputa ilícitos. **A lei processual protege os que são acusados da prática de infrações penais**, impondo

¹⁷. STF, Questão de Ordem na AP 565 ED-terceiros-ED, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Rel. Min. p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, j. em 14/12/2017, DJe em 12/04/2018. (grifo nosso).

¹⁸. AURY LOPES JR., *Direito Processual Penal, Saraiva*, São Paulo, 2020, 17ª ed., p. 397/398.

¹⁹. ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ, *Garantias processuais nos recursos criminais*, Atlas, São Paulo, 2013, 2ª ed., p. 92/93.

normas que devem ser seguidas nos processos contra eles instaurados e impedindo que eles sejam entregues ao arbítrio das autoridades processantes’.

Esse, sem dúvida, é o motivo do destaque dado ao processo penal como instrumento de preservação da liberdade jurídica do acusado em geral: consubstancia-se ele, com efeito, num ‘precípua direito, não do autor, mas do réu, interessado, que este é, em defender sua ‘liberdade jurídica’, mediante a jurisdição, que testa a legalidade’ da ação do acusador.

Por isso que há quem chegue a asseverar, até, que, enquanto o Código Penal é o diploma do delinquente, o Código de Processo Penal é o estatuto do inocente...”²⁰.

E se o processo penal é o instrumento de proteção do indivíduo²¹, não faz sentido nenhum admitir que o empate possa ser resolvido em desfavor do réu. Pode-se dizer que o empate não só faz parte do jogo, como é uma de suas partes mais importantes.

Não bastasse, o empate também se relaciona com a sagrada imparcialidade do magistrado. Afinal, o julgador imparcial, inerte por excelência, não busca eliminar a dúvida, mas tem como função reconhecer e aceitar a sua existência, resolvendo-a em favor do réu.

A tentativa de eliminar o empate e, portanto, a dúvida afirmada no julgamento colegiado, é favorecer a tese acusatória. E afirmar que um órgão colegiado não tem autonomia para aceitar e proclamar o empate é admitir um Tribunal partidário

²⁰. ROGÉRIO LAURIA TUCCI, *Teoria do direito processual penal: jurisdição, ação e processo penal (estudo sistemático)*, RT, São Paulo, 2002, p. 170, grifamos.

²¹. Nas palavras do E. Min. CELSO DE MELLO, “o processo penal e os Tribunais, nesse contexto, são, por excelência, espaços institucionalizados de defesa e proteção dos réus contra eventuais excessos da maioria”. In: STF, ADC 43, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Plenário, J. 7.11.2019 – trecho do voto do Min. CELSO DE MELLO. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADC43MCM.pdf> p. 15.

das teses acusatórias – algo absolutamente inadmissível e certamente incompatível com o histórico de guardião de direitos fundamentais tão gloriosamente traçado por essa C. Suprema Corte.

Destarte, além de as normas citadas serem claras quanto ao favorecimento da defesa em caso de empate, sem que se imponha o adiamento da sessão, e a observância destas ser decorrência do devido processo legal e da ampla defesa, o resultado prejudicial réu, muitas vezes, esbarrará na presunção de inocência e na própria imparcialidade da Corte, que deve ser capaz de aceitar o empate, assim como deve aceitar a dúvida como parte do processo justo.

Em última análise, se empatada uma votação de órgão colegiado, não há condenação penal ou resultado prejudicial ao paciente ou réu que possa prevalecer, à luz das garantias constitucionais e princípios do próprio Estado Democrático de Direito.

Por tudo isso, restam demonstradas as fundadas razões para improcedência da questão de ordem no agravo regimental na presente reclamação constitucional, de forma que se faz necessário que essa Suprema Corte garanta a observância do artigo 150, § 3º, do Regimento Interno, como o vem fazendo desde 1980, em conformidade com a presunção de inocência, a ampla defesa, o devido processo legal e a celeridade processual.

III – CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante de todo o exposto, o IDDD requer:

- a) sua admissão como *amicus curiæ* no presente procedimento, fazendo juntar aos autos esta manifestação, permitindo a eles sustentação oral de suas razões em plenário;
- b) o indeferimento da questão de ordem em agravo regimental na presente reclamação constitucional, com fundamento no artigo 5º, LIV, LV, LVII, da Constituição da República, a fim de manter a interpretação do artigo 150, § 3º, do Regimento Interno dessa Corte Suprema, em conformidade com as garantias constitucionais da presunção de inocência, da ampla defesa, do devido processo legal e da celeridade processual.

Pede deferimento.

De São Paulo a Brasília, em 14 de setembro de 2020.

FLÁVIA RAHAL
PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO
OAB/SP 118.584

HUGO LEONARDO
PRESIDENTE DA DIRETORIA EXECUTIVA
OAB/SP 252.869

GUILHERME ZILIANI CARNELÓS
DIRETOR DE LITIGÂNCIA ESTRATÉGICA
OAB/SP 220.558

DOMITILA KÖHLER
MEMBRO DO GRUPO DE LITIGÂNCIA ESTRATÉGICA
OAB/SP 207.669

ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO
MEMBRO DO GRUPO DE LITIGÂNCIA ESTRATÉGICA
OAB/SP 291.728

CLARISSA TATIANA DE ASSUNÇÃO BORGES
ASSESSORA DE LITÍGIO ESTRATÉGICO
OAB/MG 122.057